



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

---

*Comissão dos Assuntos Jurídicos*

---

**2013/0255(APP)**

3.3.2014

## **PARECER**

da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Regulamento do Conselho que institui a Procuradoria Europeia  
(COM(2013)0534 – C7-0000/2014 – 2013/0255(APP))

Relatora de parecer: Evelyn Regner

PA\_Leg\_Consent

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A Comissão dos Assuntos Jurídicos insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes sugestões no relatório que aprovar:

### Considerandos

A. Considerando que o princípio do reconhecimento mútuo deve tornar-se a pedra basilar da cooperação judiciária em matéria penal e ser entendido como o motor da integração do Direito penal europeu,

### Recomendações

1. Solicita ao Conselho que, ao examinar a proposta da Comissão, tenha em conta as seguintes recomendações:

- (i) Os critérios aplicáveis à competência acessória da Procuradoria Europeia nos termos do artigo 13.º da proposta devem ser claramente definidos de antemão. Em particular:
  - a) as infrações referidas no artigo 13.º só devem ser as previstas nos atos legislativos da União;
  - b) essas infrações devem ser consideradas «indissociáveis» das infrações a que se refere o artigo 12.º sempre que sejam fundamentais para o seu cometimento ou sejam cometidas para assegurar a sua impunidade;
  - c) a condição de que as infrações referidas no artigo 12.º sejam preponderantes deve incluir igualmente uma avaliação qualitativa, e não apenas quantitativa;
  - d) a condição de que as infrações referidas no artigo 13.º sejam baseadas em factos idênticos deve ser suprimida, por forma a que a competência acessória abranja tanto os casos em que o mesmo autor cometeu vários atos criminosos como os casos em que um mesmo ato infringe diversas disposições diferentes;
- (ii) As relações da Procuradoria Europeia com a Eurojust, a Europol e o OLAF devem ser regulamentadas na maior medida possível no regulamento que institui a Procuradoria Europeia. Os acordos referidos nos artigos 57.º e 58.º da proposta devem, por conseguinte, dizer apenas respeito a meras disposições práticas;
- (iii) A Procuradoria Europeia não deve, em caso algum, exercer a sua competência no que se refere às infrações cometidas antes de se tornar plenamente operacional. O artigo 71.º da proposta deverá ser alterado em conformidade;
- (iv) Por forma a garantir uma maior certeza jurídica, a identificação do foro competente deve ser efetuada antecipadamente, em conformidade com o princípio do juiz natural. O artigo 27.º da proposta deverá ser alterado em conformidade;

- (v) Deve ser assegurada a homogeneidade dos instrumentos de investigação, por forma a evitar fenómenos de procura do sistema mais vantajoso («forum shopping») e a respetiva compatibilidade com os sistemas jurídicos dos Estados-Membros;
2. Congratula-se com o facto de, no âmbito do regime aplicável à responsabilidade extracontratual da Procuradoria Europeia, o Tribunal de Justiça ser competente para conhecer dos litígios relativos à reparação dos danos em termos semelhantes aos estabelecidos no artigo 268.º do Tratado TFUE; chama, contudo, a atenção para o facto de dois tribunais diferentes - a nível da UE e a nível nacional, respetivamente - serem competentes para conhecer das ações em matéria de responsabilidade extracontratual da Procuradoria Europeia e dos recursos de anulação das suas medidas processuais, incluindo aqueles das quais pode decorrer um direito de indemnização por danos;
3. Apela à Comissão para que crie um quadro legislativo coerente para a Procuradoria Europeia e para a Eurojust que reflita as diversas funções dos dois órgãos, conforme disposto, respetivamente, nos artigos 85.º e 86.º do TFUE.
4. Recomenda que, conforme o disposto no artigo 86.º, n.º 1, do TFUE, com base no qual o Conselho poderá instituir uma Procuradoria Europeia «a partir da Eurojust», a Comissão preveja uma simples transferência de recursos financeiros do OLAF para a Procuradoria Europeia, e que a Procuradoria Europeia tire partido dos conhecimentos especializados e do valor acrescentado do pessoal da Eurojust;
5. Insta a Comissão, no caso de uma não participação ou de uma cooperação reforçada, nos termos do artigo 86.º, n.º 1 do TFUE, a apresentar propostas adequadas, por forma a regular a cooperação judicial entre os Estados-Membros participantes e não participantes, em particular quando sejam cometidas infrações transfronteiriças ou quando os seus autores estejam estabelecidos em Estados-Membros não participantes;
6. Lamenta que, com base nas atuais experiências de reconhecimento mútuo, seja pouco provável que os Estados-Membros estejam dispostos a reconhecer e a admitir elementos de prova recolhidos noutra Estado-Membro segundo critérios substancialmente diferentes; salienta que a divergência entre os Direitos nacionais dos Estados-Membros é particularmente gritante no que toca às técnicas especiais de investigação, o que acontece frequentemente, uma vez que uma determinada técnica pode estar estritamente regulada em alguns Estados-Membros e, noutros, não ser alvo de qualquer regulação;
7. Entende que a Procuradoria Europeia pode integrar o Colégio da Eurojust, na qualidade de membro adicional, sempre que sejam debatidas matérias relativas à proteção do interesse financeiro da União;
8. Considera que o espaço de aplicação do Direito processual nacional deve ser cuidadosamente analisado e, eventualmente, restringido, uma vez que a disparidade de competências da Procuradoria Europeia comprometeria a sua eficiência e fomentaria a procura do sistema mais vantajoso («forum shopping»), afetando ainda os direitos do suspeito ou acusado;

9. Considera que deve ser ministrada aos procuradores e ao seu pessoal uma formação adequada em matéria de Direito penal da União de um modo uniforme e eficaz;

10. Saúda com agrado os cursos de formação para advogados organizados conjuntamente pela Associação Europeia de Advogados Penalistas (ECBA) e a Academia de Direito Europeu (ERA) e incentiva a preparação de cursos individualizados, por forma a melhorar a qualidade da defesa nos processos penais instaurados pela Procuradoria.

## RESULTADO DA VOTAÇÃO FINAL EM COMISSÃO

<b>Data de aprovação</b>	11.2.2014
<b>Resultado da votação final</b>	+: 19 -: 4 0: 0
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Raffaele Baldassarre, Sebastian Valentin Bodu, Françoise Castex, Christian Engström, Marielle Gallo, Giuseppe Gargani, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Sajjad Karim, Klaus-Heiner Lehne, Antonio López-Istúriz White, Antonio Masip Hidalgo, Alajos Mészáros, Bernhard Rapkay, Evelyn Regner, Francesco Enrico Speroni, Alexandra Thein, Cecilia Wikström, Tadeusz Zwiefka
<b>Suplente(s) presente(s) no momento da votação final</b>	Eva Lichtenberger, Angelika Niebler, József Szájer, Axel Voss
<b>Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final</b>	Sylvie Guillaume, Jan Mulder, Jaroslav Paška